



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Ofício nº 437/2025-DL

Pato Branco, documento datado e assinado digitalmente.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência a redação final dos projetos abaixo relacionados, aprovados por este Legislativo nas sessões ordinária e extraordinária dos dias 15 e 16 de outubro de 2025:

1 - PROJETO DE LEI Nº 145, DE 1º DE AGOSTO DE 2025, de autoria do vereador Joecir Bernardi - PSD, que dispõe sobre a utilização excepcional e temporária de vagas especiais de estacionamento por pessoas com mobilidade reduzida temporária, e dá outras providências.

2 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6, DE 22 DE JULHO DE 2025, MENSAGEM Nº 41/2025, que dispõe sobre a redução temporária da alíquota do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI no Município de Pato Branco.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Lindomar Rodrigo Brandão
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Geri Natalino Dutra
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500
<http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

PROJETO DE LEI Nº 145, DE 1º DE AGOSTO DE 2025.

Dispõe sobre a utilização excepcional e temporária de vagas especiais de estacionamento por pessoas com mobilidade reduzida temporária, e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizada, no âmbito do município de Pato Branco, a utilização de vagas especiais de estacionamento por pessoas com mobilidade reduzida temporária, exclusivamente para fins de embarque e desembarque, mediante as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - vagas especiais de estacionamento: vagas de estacionamento destinadas a idosos, pessoas com deficiência, ambulâncias, carga e descarga;

II - pessoa com mobilidade reduzida temporária: aquela que, em decorrência de acidente, intervenção cirúrgica, tratamento médico, enfermidade ou qualquer condição de saúde transitória, encontre-se temporariamente impedida de se locomover de forma plena e autônoma.

Parágrafo único. Incluem-se na definição do inciso II deste artigo, gestantes em situação de gravidez de risco ou com mobilidade comprometida, bem como outras pessoas que, embora não expressamente mencionadas, se enquadrem na condição de mobilidade reduzida temporária, devidamente atestada por profissional médico habilitado.

Art. 3º O uso das vagas especiais nos termos desta Lei somente será permitido mediante a emissão gratuita, pelo Departamento Municipal de Trânsito - DEPATRAN, de um Selo Temporário de Estacionamento, com validade de até 6 (seis) meses, podendo ser renovado conforme necessidade.

§ 1º O selo terá validade em todo o território do município de Pato Branco e deverá ser fixado em local visível no interior do veículo durante a utilização da vaga.

§ 2º A concessão do selo dependerá da apresentação de atestado médico que comprove a limitação temporária de locomoção.

§ 3º O selo poderá ser renovado mediante nova avaliação médica, considerando a continuidade da restrição de mobilidade.

§ 4º O selo a que se refere esta Lei será vinculado a apenas um veículo, devidamente identificado no momento da solicitação junto ao Departamento Municipal de Trânsito - Depatran, sendo vedado o uso do mesmo selo em veículos diferentes, salvo em caso de substituição formalmente comunicada e justificada ao órgão emissor.

Art. 4º A utilização da vaga especial com o selo temporário será exclusivamente para embarque e desembarque da pessoa com mobilidade reduzida, pelo tempo máximo de 5 (cinco) minutos, sendo vedada a permanência prolongada ou indevida do veículo nessas vagas, podendo acarretar em multas.

Art. 5º Fica proibida a utilização das vagas destinadas a serviços autorizados por alvará, como as de taxistas e mototaxistas, para os fins previstos nesta Lei.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE **PATO BRANCO**

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para a emissão, o controle e a fiscalização do selo temporário de que trata esta Lei.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e na legislação municipal vigente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é originária do projeto de lei de autoria do vereador Joecir Bernardi - PSD.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6, DE 22 DE JULHO DE 2025.

Dispõe sobre a redução temporária da alíquota do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI no Município de Pato Branco.

Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, prevista no art. 104 da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, fica reduzida em 50% (cinquenta por cento), pelo período de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 2º A redução de que trata esta Lei Complementar será aplicada a todos os fatos geradores ocorridos até o término do período previsto no art. 1º, desde que:

I - a solicitação de desconto seja efetuada no prazo desta lei, via protocolo administrativo em nome comprador ou da empresa adquirente, mediante requerimento assinado;

II - no protocolo administrativo, obrigatoriamente seja apresentada a escritura pública lavrada e assinada, contrato social de integralização do imóvel à pessoa jurídica e/ou contratos de financiamentos bancários ou consórcio, devidamente registrados;

III - o imposto seja recolhido à vista no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Decorrido o período estabelecido nesta Lei, todos os fatos geradores, inclusive os ocorridos durante a sua vigência, serão tributados novamente com base nas alíquotas previstas no art. 104 da Lei Complementar nº 1, de 1998.

§ 2º Após o prazo desta lei, em caso de não pagamento dos valores com a redução de alíquota no prazo estabelecido, os lançamentos serão estornados, devendo contribuinte apresentar novo requerimento para emissão de guia.

Art. 3º O contribuinte que optar pela aplicação da redução de alíquota desta lei, não poderá solicitar a média prevista nos §§ 9º e 10 do art. 103 da Lei Complementar nº 1, de 1998.

Art. 4º Em caso de valores de negócios que não mereçam fé, será aberto processo administrativo fiscal para apuração da base de cálculo do imposto, nos termos do art. 148 do Código Tributário Nacional, sendo o contribuinte intimado a apresentar três avaliações imobiliárias para comprovação.

Art. 5º Para os casos de integralização de capital social de imóveis na pessoa jurídica, em que o contribuinte optar pelo processo administrativo de imunidade, para os valores que ficarem suspensos até a comprovação da atividade preponderante, não será aplicado o desconto desta lei.

Art. 6º A redução de que trata esta Lei Complementar não retroagirá sobre os impostos já recolhidos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando automaticamente revogada após decorrido o período previsto no art. 1º.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 775E-CDA7-56F5-6C52

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO (CPF 052.XXX.XXX-01) em 16/10/2025 14:30:23 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/775E-CDA7-56F5-6C52>